

PROCESSO N.: 1040647
NATUREZA: Denúncia
DENUNCIANTE: Fernanda Amorim de Freitas
DENUNCIADO: Prefeitura Municipal de São João Nepomuceno
FASE DE ANÁLISE: Reexame II

RELATÓRIO

Versam os autos sobre denúncia, com pedido de liminar, impetrada por Fernanda Amorim de Freitas em face ao Prefeito Municipal de São João Nepomuceno, Sr. Ernandes José da Silva e à Secretária de Educação, Sra. Belkis Cavalheiro Furtado, em razão de possíveis irregularidades acerca do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n. 01/2017, conforme registra a peça inicial, a fls. 02/08- vol.01.

Após análise promovida pelo Núcleo de Triagem da Coordenadoria de Protocolo, relatório a fls. 35/36, a documentação foi autuada como Denúncia, em atendimento ao despacho do Conselheiro Presidente Cláudio Couto Terrão, a fls. 37- vol.01.

Em seguida os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila que, em seu despacho às fls. 39/40-vol.01, negou a concessão da liminar pleiteada para anulação do Edital n.º 02/2018 e, dando prosseguimento à análise da Denúncia, determinou a intimação do Sr. Ernandes José da Silva, Prefeito Municipal de São João Nepomuceno para que encaminhasse, no prazo de 10 dias, a documentação solicitada.

Após precedida a referida intimação o Prefeito Municipal encaminhou a documentação de fls. 51/109-vol.01 e, na oportunidade, requereu a dilação do prazo para remessa das informações requisitadas pelo Relator.

Considerando que a documentação apresentada não atendeu a designação contida no despacho de fls. 39/40-vol.01, o Conselheiro Relator determinou a renovação da diligência ao Sr. Ernandes José da Silva para que, no prazo de 30 dias, encaminhasse ao Tribunal a documentação faltosa, conforme despacho, a fls. 49/49v-vol.01.

Posteriormente, o procurador Geral do Município, Sr. Michel Alves de Souza, por meio do documento de fls. 51/52-vol.01, apresentou algumas justificativas e argumentos de defesa e, juntou, ainda, a documentação de fls. 51/161-vol.01, a qual foi submetida à análise desta Coordenadoria, cujo relatório técnico concluiu que as ocorrências apontadas não foram saneadas, consoante relatório, a fls. 165/167v- vol.01.

Em seguida os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, em parecer a fls. 169/170- vol.01, opinou pela intimação do Sr. Ernandes José da Silva, Prefeito Municipal de São João Nepomuceno, para que completasse a instrução processual.

Autos conclusos, o Conselheiro Relator determinou, nos termos do despacho de fls. 171/172- vol.01, a citação do Sr. Ernandes José da Silva e da Sra. Belkis Cavalheiro Furtado para que apresentassem, no prazo de 15 (quinze) dias, defesa e/ou documentos que entendessem pertinentes, e, ainda, a intimação do Prefeito Municipal para que juntasse aos autos os seguintes documentos:

- a) cópia das leis municipais vigentes a partir do ano de 2006 até a presente data, que disponham sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
- b) documento que exponha o período de vigência (início e fim) de todos os contratos temporários apresentados por meio da documentação enviada no CD-ROM acostado à fl. 115- vol.01;
- c) apresentação do resultado final do processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n.º 02/2018, com a relação dos aprovados e respectivos contratos firmados, para fins de verificar a temporalidade.

Devidamente citado e intimado, o Prefeito Municipal encaminhou, por meio do Procurador Geral, a documentação de fls. 177/289- vol. 01, de 292/569-vol.02 e de 572/791-vol. 03.

Após a juntada da referida documentação os autos vieram a esta Coordenadoria para manifestação, em cumprimento ao despacho do Relator de fls. 171/172-vol.01.

ANÁLISE

Procedendo à análise da documentação encaminhada verifica-se que o Defendente juntou, a fls. 177/179-vol. 01, defesa subscrita pelo Procurador Geral do Município, Sr. Michel Alves de Souza, datada de 24/04/2019, contendo, em síntese, as seguintes alegações:

(...).

(...) que a atual Administração recebeu o Município em péssimas condições financeiras e organizacionais, especialmente quanto à gestão de pessoal, sendo a não realização de concurso público pelo Município desde 2006 e não mesmo qualquer tentativa do governo de 2013-2016 em promover o necessário certame.

Desta feita, cumpre esclarecer que os atuais gestores promoveram diversos atos e atividades visando à regularização das questões de pessoal do Município, sendo certo, todavia, que a necessidade de atender o dever constitucional de prover a educação no âmbito municipal, bem como a conjuntura e praxe contratações adotadas pelas administrações anteriores por mais de 10 (dez) anos, impuseram grande dificuldade a esta gestão frente ao fato de que não havia possibilidade de atender as necessidades da comunidade, especialmente, quanto à educação sem que houvesse a continuidade destas contratações temporárias, devidamente autorizadas na forma do art. 153 da Lei Municipal 1.861/1996, até que fossem tomadas todas as providências necessárias para organização do quadro de pessoal e realização de concurso público para provimentos efetivos dos cargos em questão.

Data máxima vênia, não obstante as irregularidades apontadas, cumpre a Municipalidade informar que a elaboração do edital em questão e todos os atos consecutivos ao mesmo obedeceram aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo certo que não havia possibilidade de conduta diversa aos atuais gestores, senão realizar as referidas contratações temporárias, sob pena de deixar significativa parte da população sem acesso à educação básica, cuja responsabilidade é do Município.

(...).

Reitera-se que o referido processo seletivo simplificado e suas respectivas contratações, estão adequados aos previsto no art. 37, IX da CF, bem como observada a formalidade e requisito mínimos exigidos para os atos administrativos, não se podendo relegar a segundo plano o interesse público e o primordial interesse da criança e do adolescente em seu direito à educação.

(...).

Destarte, cumpre salientar que não obstante tratar-se de prática reiterada das contratações temporárias, em razão da grave situação financeira vivenciada pelo Município e da desorganização técnica, inclusive a nível de legislação local, ainda não haviam sido reunidas condições para que fosse deflagrada a realização de concurso público, não obstante a ocorrência de diversos atos e ações desta administração visando viabilizar sua realização, conforme já informado nas manifestações anteriores nos autos.

Tanto é que recentemente o Município homologou resultado de processo de licitação destinado à contratação de empresa especializada para a realização de concurso público –conforme comprovam os documentos anexos, demonstrando o Prefeito Municipal seu compromisso de observar a Lei e regularizar a situação, estimando a publicação de edital no próximos 45 (quarenta e cinco) dias.

(...).

Isto posto, considerando as ações tomadas durante estes últimos meses e o comprometimento desta Administração com a efetiva solução da questão em debate através da utilização de todos os instrumentos legais (...), é a presente para requerer seja oportunizada por Vossa Excelência, mediante a concessão de prazo hábil, a solução das referidas irregularidades com a realização dos atos de governo já destacados, em especial daqueles destinados a realização de concurso público já realizados e a realizar, tendo em vista a boa-fé destes gestores na condução de seus atos administrativos.

A documentação pertinente ao processo licitatório, visando a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados para planejar, organizar, realizar e produzir o concurso público e o processo seletivo simplificado foi juntado aos autos, as fls. 181/225- vol. 01, sendo vencedora a Instituto Nacional de Concurso Público – INCP, com valor contratual ajustado em R\$52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais).

Em cumprimento à determinação do Relator, a fls. 171/172- vol.01, o Defendente encaminhou os seguintes documentos:

- cópia da Lei Municipal n.º 1.736, de 08/03/93, que autoriza a contratação de pessoal por tempo determinado, na forma do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, a fls. 231- vol. 01;

- cópia da Lei Municipal n.º 2.702, de 16/07/2010, que dispõe sobre autorização para contratação de profissionais da área de saúde em caráter temporário de excepcional interesse público, a fls. 232/233 - vol.01;
- lista de servidores contratados para o exercício de funções temporárias contendo código, PIS, CPF, data de admissão e de demissão e, a exceção de algumas, as respectivas cópias dos contratos, a fls. 226/230, 253/289 - vol.01, 292/569-vol. 02 e 572/791-vol. 03;
- lista classificatória registrando a nota obtida pelos candidatos aprovados em processo Seletivo Simplificado, sem indicação a qual Edital se refere.

Da documentação encaminhada verificou-se que, embora o Relator tenha solicitado cópia das leis municipais, vigentes a partir do ano de 2006, foi encaminhada cópia da Lei Municipal n.º 1.736, de 08/03/93, dispondo sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Observa-se do texto do art. 2º, da Lei Municipal n.º 1.736, de 08/03/93, que a Prefeitura promoveria, ainda no primeiro semestre daquele ano (1993), concurso público para preenchimento dos respectivos cargos mediante nomeação dos aprovados, contudo tal fato não ocorreu até a presente data, de acordo com as informações prestadas pelo próprio Defendente (fls. 177/179-vol. 01).

As cópias dos contratos temporários encaminhadas, celebrados mediante Processo Seletivo Simplificado - Edital n.º 02/2018, demonstram que as convocações estavam em conformidade com a lista de candidatos classificados, sendo que os referidos contratos já se encontram com os prazos de vigência findados.

Ressalta-se que, em consulta realizada ao endereço eletrônico do Município (<http://www.sjnepomuceno.mg.gov.br>) verifica-se a existência de outras convocações para contratações temporárias visando suprir necessidades permanentes do Município, notadamente nas áreas da educação e da saúde -PSF, tanto com arrimo no referido Edital n.º 02/2018 como também em outros Processos Seletivos Simplificados posteriores. Contudo, os contratos relativos a essas convocações não foram encaminhados.

A despeito das contratações para atendimento ao PSF, esta Corte de Contas entende que os municípios podem, excepcionalmente e, nos termos das respectivas legislações municipais, contratar temporariamente os profissionais de saúde para atuar no PSF para que não haja prejuízo ao atendimento à população local, por meio de processo seletivo simplificado, conforme consta das Consultas n. 835918 (06/04/2011), 783820 (30/03/2011), 716388 (22/11/2006), 732243 (01/08/2007), 656574 (28/08/2002) e 657277 (20/03/2002).

Verifica-se, ainda, no mencionado site, outras convocações para contratação temporária por meio de Processos Seletivos, de acordo com os seguintes editais:

- Edital nº 01/2019 -Supervisor Pedagógico e Motorista;
- Editais nº 06, 17 e 18/2019 - Oficial.

Registra-se que se encontra divulgado no site do Município de São João Nepomuceno o Edital de Concurso Público nº 01/2019, publicado no Diário Oficial local n.º 281, com as inscrições abertas no período de 15/08/2019 a 16/09/2019 e a aplicação da prova objetiva prevista para 20/10/2019, destinando-se a selecionar candidatos para o preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva.

De acordo com o referido Edital, os cargos especificados são: Auxiliar de Serviços Gerais, Motorista (CR), Oficial (CR), Servente Escolar, Agente Administrativo, Atendente de Saúde, Auxiliar de Saúde Bucal, Monitoria, Operador de Máquina, Escriturário, Agente de Transporte e Trânsito, Técnico de Contabilidade (CR), Agente de Combate às Endemias (CR), Técnico de Segurança do Trabalho (CR), Técnico Agrícola (CR), Técnico de Informática (CR), Técnico de Edificações (CR), Técnico em Meio Ambiente, Técnico de Enfermagem (CR), Agente Fiscal (CR), Professor, Supervisor Pedagógico (CR), Psicopedagogo, Advogado, Assistente Social, Psicólogo, Fisioterapeuta, Contador, Técnico de Engenharia Ambiental, Enfermagem (CR), Farmacêutico (CR), Auditor Sanitário (CR), Médico (CR), Jornalista (CR), Engenheiro Civil (CR), Auditor Fiscal (CR), Odontólogo e Nutricionista (CR).

Sobre a oferta de vagas somente para cadastro de reserva em certames públicos, esta Corte de Contas vem se manifestando contrariamente à sua formação sem que haja justa causa.

Cabe informar que, em cumprimento à Instrução Normativa nº 08/2009, o referido Edital foi encaminhado a este Tribunal por meio do sistema FISCAP, tendo sido objeto de análise desta Coordenadoria, conforme relatório técnico inserido no processo n.º1071482.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, esse órgão técnico sugere a intimação do responsável para que encaminhe cópias de todos os contratos temporários vigentes em razão das convocações publicadas em seu endereço eletrônico, a exceção daqueles celebrados para atender ao PSF e, ainda, justifique a utilização do cadastro de reserva para cargos/funções que fazem parte da estrutura de serviços permanentes do Município, a exemplo dos cargos de Supervisor Pedagógico, Motorista e Oficial, os quais têm sido preenchidos por meio de contratações temporárias.

À Consideração Superior.

CFAA/DFAP, em 23 de julho de 2019.

Marilene Soares da Silva Jesus
Analista de Controle Externo
TC 2175-7